



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

LEI Nº 559/2019

"Dispõe sobre auxílio transporte para estudantes matriculados em curso de nível médio de caráter profissionalizante, cursos de educação profissional e curso de nível superior, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de Laguna Carapã, para as instituições de ensino reconhecidas localizadas em outros Municípios e dá outras providências"

ITAMAR BILIBIO, PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Municipal de Auxílio-Transporte para estudantes, que institui a transferência de recursos pela Administração Pública Municipal para estudantes matriculados em curso de nível médio de caráter profissionalizante, cursos de educação profissional e curso de nível superior, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de Laguna Carapã, para as instituições de ensino reconhecidas localizadas em outros Municípios.

Artigo 2º - O Programa Municipal de Auxílio-Transporte instituído no artigo anterior se destina a beneficiar estudantes comprovadamente e regularmente matriculados em instituições reconhecidas particulares e públicas de ensino médio e superior, concedendo o auxílio, desde que preenchidos os requisitos dessa lei, com base nos valores abaixo especificados:

I – O valor do referido auxílio será de até R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para os estudantes de transporte coletivo diário;

II – O valor do referido auxílio será de até R\$ 100,00 (cem reais) para estudantes que utilizam de transporte coletivo eventualmente.

Parágrafo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a revisão do valor do benefício, nas seguintes hipóteses:

I – Queda acentuada na arrecadação;

II – Aumento significativo das despesas.



AV. Erva Mate N.º 650 - Fone: (67) 3438-1202 e 3438-1192
CEP 79920-000 – Laguna Carapã - MS
Email: gabinete@lagunacarapa.ms.gov.br – site: www.lagunacarapa.ms.gov.br

PUBLICADO EM
13/03/2019
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
2307



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Parágrafo 2º A concessão do benefício e crédito em favor do beneficiário está condicionada a disponibilidade financeira do Município, não gerando qualquer direito adquirido.

Parágrafo 3º - A forma do repasse dos valores correspondentes ao auxílio transporte será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 3º - O Auxílio-Transporte será concedido somente a estudantes residentes e domiciliados no Município de Laguna Carapã/MS e durante o período de aulas, na forma estabelecida nesta Lei, observados os seguintes critérios:

I – Ser residente e domiciliado no município de Laguna Carapã;

II – Estar matriculado e frequentando regularmente curso de ensino médio e superior em estabelecimento de ensino fora do Município de Laguna Carapã;

Artigo 4º - Para fazer jus ao auxílio a que se refere o artigo 1º desta lei, o estudante interessado deverá apresentar:

I – Requerimento dirigido ao Poder Executivo Municipal pleiteando o valor;

II – Comprovante de residência e domicílio no município;

III – Atestado de matrícula no curso superior;

IV – Recibo mensal do efetivo gasto.

Artigo 5º - Não farão jus ao Auxílio-Transporte:

I – Os estudantes de pós-graduação, lato sensu ou strictu sensu;

II – Os estudantes que não preencherem os requisitos impostos por esta lei;

Artigo 6º - A seleção dos candidatos a serem beneficiados pela ajuda financeira de que trata esta Lei deverá ser realizada por uma Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Auxílio-Transporte, com representantes da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) representante dos estudantes beneficiários, a serem nomeados por Portaria do Chefe do Executivo.

Parágrafo único - Das decisões proferidas pela referida Comissão caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 03 (três) dias, após a publicação do ato, que deverá decidir de forma terminativa no prazo não superior a 20 (vinte) dias.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Artigo 7º - Após a conclusão do processo de seleção, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Auxílio-Transporte submeterá ao Chefe do Executivo o processo conclusivo para homologação com cópia para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para as devidas providências.

Parágrafo 1º - A relação de que trata o caput deste artigo será fornecida trimestralmente, ou ainda sempre que houver alteração do número de estudantes beneficiados.

Parágrafo 2º - As inscrições para concorrer ao auxílio-transporte serão efetuadas em época própria, conforme edital a ser divulgado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no qual serão estabelecidos os documentos necessários à comprovação dos requisitos fixados na presente Lei.

Artigo 8º - O Auxílio-Transporte será concedido dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano ou semestre letivo, podendo ser renovado automaticamente para o exercício seguinte, desde que mantidas as condições exigidas nesta Lei e nas normas regulamentadoras, desde que haja disposição orçamentária e financeira.

Artigo 9º - O estudante somente receberá o valor do Auxílio-Transporte, mediante a apresentação do comprovante de matrícula.

Artigo 10 - O Auxílio-Transporte será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

- I – Repasse do benefício para terceiros;
- II – Quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso;
- III – ficar comprovada a falsidade de documentos apresentados ou a inexatidão de informações prestadas para obtenção do benefício;
- IV – O beneficiário apresentar frequência escolar inferior a 75%;
- V – Mudança de residência para outro Município;
- VI – Deixar de cumprir quaisquer dos requisitos dispostos nesta Lei.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da sanção penal e demais penalidades cabíveis, os beneficiários que gozarem ilicitamente do auxílio, serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigidas na forma disposta na legislação vigente.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

Parágrafo 2º - O Município poderá suspender a qualquer tempo a concessão o Auxílio Transporte que trata esta Lei, em caso de relevante interesse público.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará o procedimento administrativo para a fiel execução desta Lei.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias abaixo descritas e serão suplementadas se necessário for, **02** – Gabinete do Prefeito, **02.001** – Gabinete do Prefeito, **04.122.0002.2017 –3.3.90.18.00.00** – Auxílio Financeiro a Estudantes.

Art. 13º - Fica alterado o Plano Plurianual 2018 a 2021 de acordo com as alterações constantes desta lei a partir da sua publicação.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de fevereiro de 2019, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 209/2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapã,- MS, 11 de Março de 2019

ITAMAR BILÍBIO

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIA

LEI Nº 559/2019

Dispõe sobre auxílio transporte para estudantes matriculados em curso de nível médio de caráter profissionalizante, cursos de educação profissional e curso de nível superior, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de Laguna Carapã, para as instituições de ensino reconhecidas localizadas em outros Municípios, e dá outras providências.

ITAMAR BILIBIO, PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Municipal de Auxílio-Transporte para estudantes, que institui a transferência de recursos pela Administração Pública Municipal para estudantes matriculados em curso de nível médio de caráter profissionalizante, cursos de educação profissional e curso de nível superior, que tenham por objetivo o deslocamento do Município de Laguna Carapã, para as instituições de ensino reconhecidas localizadas em outros Municípios.

Artigo 2º - O Programa Municipal de Auxílio-Transporte instituído no artigo anterior se destina a beneficiar estudantes comprovadamente e regularmente matriculados em instituições reconhecidas particulares e públicas de ensino médio e superior, concedendo o auxílio, desde que preenchidos os requisitos dessa lei, com base nos valores abaixo especificados:

I – O valor do referido auxílio será de até R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para os estudantes de transporte coletivo diário;

II – O valor do referido auxílio será de até R\$ 100,00 (cem reais) para estudantes que utilizam de transporte coletivo eventualmente.

Parágrafo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a revisão do valor do benefício, nas seguintes hipóteses:

I – queda acentuada na arrecadação;

II – aumento significativo das despesas.

Parágrafo 2º A concessão do benefício e crédito em favor do beneficiário está condicionada a disponibilidade financeira do Município, não gerando qualquer direito adquirido.

Parágrafo 3º - A forma do repasse dos valores correspondentes ao auxílio transporte será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 3º - O Auxílio-Transporte será concedido somente a estudantes residentes e domiciliados no Município de Laguna Carapã/MS e durante o período de aulas, na forma estabelecida nesta Lei, observados os seguintes critérios:

I – ser residente e domiciliado no município de Laguna Carapã;

II – estar matriculado e frequentando regularmente curso de ensino médio e superior em estabelecimento de ensino fora do Município de Laguna Carapã;

Artigo 4º - Para fazer jus ao auxílio a que se refere o artigo 1º desta lei, o estudante interessado deverá apresentar:

I – Requerimento dirigido ao Poder Executivo Municipal pleiteando o valor;

II – Comprovante de residência e domicílio no município;

III – Atestado de matrícula no curso superior;

IV – recibo mensal do efetivo gasto.

Artigo 5º - Não farão jus ao Auxílio-Transporte:

I – os estudantes de pós-graduação, lato sensu ou strictu sensu;

II – os estudantes que não preencherem os requisitos impostos por esta lei;

Artigo 6º - A seleção dos candidatos a serem beneficiados pela ajuda financeira de que trata esta Lei deverá ser realizada por uma Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Auxílio-Transporte, com representantes da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) representante dos estudantes beneficiários, a serem nomeados por Portaria do Chefe do Executivo.

Parágrafo único - Das decisões proferidas pela referida Comissão caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 03 (três) dias, após a publicação do ato, que deverá decidir de forma terminativa no prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Artigo 7º - Após a conclusão do processo de seleção, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Auxílio-Transporte submeterá ao Chefe do Executivo o processo conclusivo para homologação com cópia para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para as devidas providências.

Parágrafo 1º - A relação de que trata o caput deste artigo será fornecida trimestralmente, ou ainda sempre que houver alteração do número de estudantes beneficiados.

Parágrafo 2º - As inscrições para concorrer ao auxílio-transporte serão efetuadas em época própria, conforme edital a ser divulgado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no qual serão estabelecidos os documentos necessários à comprovação dos requisitos fixados na presente Lei.

Artigo 8º - O Auxílio-Transporte será concedido dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano ou semestre letivo, podendo ser renovado automaticamente para o exercício seguinte, desde que mantidas as condições exigidas nesta Lei e nas normas regulamentadoras, desde que haja disposição orçamentária e financeira.

Artigo 9º - O estudante somente receberá o valor do Auxílio-Transporte, mediante a apresentação do comprovante de matrícula.

Artigo 10 - O Auxílio-Transporte será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

I – repasse do benefício para terceiros;

II – quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso;

III – ficar comprovada a falsidade de documentos apresentados ou a inexistência de informações prestadas para obtenção do benefício;

IV – o beneficiário apresentar frequência escolar inferior a 75%;

V – mudança de residência para outro Município;

VI – deixar de cumprir quaisquer dos requisitos dispostos nesta Lei.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da sanção penal e demais penalidades cabíveis, os beneficiários que gozarem ilicitamente do auxílio, serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigidas na forma disposta na legislação vigente.

Parágrafo 2º - O Município poderá suspender a qualquer tempo a concessão o Auxílio Transporte que trata esta Lei, em caso de relevante interesse público.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará o procedimento administrativo para a fiel execução desta Lei.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias abaixo descritas e serão suplementadas se necessário for, **02** – Gabinete do Prefeito, **02.001** – Gabinete do Prefeito, **04.122.0002.2017 –3.3.90.18.00.00** – Auxílio Financeiro a Estudantes.

Art. 13º - Fica alterado o Plano Plurianual 2018 a 2021 de acordo com as alterações constantes desta lei a partir da sua publicação.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de fevereiro de 2019, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 209/2003.

Gabinete do prefeito Municipal de Laguna Carapã-MS, em 07 de Março de 2019.

ITAMAR BILIBIO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roberto Arguelho Borja
Código Identificador:FD944862

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 13/03/2019. Edição 2307
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/>